

DECISÃO SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/CPB/2026 – LOTE 03

RECORRENTES: BL BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA e BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO LTDA

RECORRIDA: VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA.

I – DO RELATÓRIO E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **BL BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA** e **BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO LTDA** contra a decisão que declarou habilitada a empresa **VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA** no Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 057/CPB/2026.

Os recursos concentram-se, essencialmente, em três pontos:

- (i) a possibilidade de consideração do documento denominado “Anexo I”, apresentado em sede de diligência para detalhar o atestado de capacidade técnica originalmente juntado;
- (ii) a diferença entre a forma de assinatura do atestado principal e do Anexo I, com questionamentos quanto à autoria e à regularidade formal do documento complementar; e
- (iii) o prazo concedido para atendimento da diligência, que, embora tenha sido indicado pela BRUBUSS em suas razões recursais como sendo de 03 (três) dias, foi efetivamente concedido no período de 05/08/2026 a 07/08/2026, com encerramento às 15h do dia 07/08/2026, em comparação com o prazo de 01 (uma) hora mencionado pela Recorrente para apresentação de outros documentos no curso do certame.

O item 4.1.5.3 do Edital exigia a comprovação de experiência na disponibilização mínima de 10 (dez) ônibus executivos convencionais, em um único evento ou mediante a soma de eventos simultâneos.

Em suas contrarrazões, a VIAÇÃO ESTEVAM também apresentou alegações acerca de possível vínculo ou atuação coordenada entre BL BUS e BRUBUSS. Em razão desses apontamentos, foram promovidas diligências específicas junto às recorrentes, cuja tramitação e resultado são registrados em tópico próprio desta decisão.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA SEQUÊNCIA DOS ATOS

Para comprovação da qualificação técnica, a VIAÇÃO ESTEVAM apresentou, entre outros documentos, atestado emitido pela Prefeitura de Itapetininga/Secretaria da Educação, referente ao Contrato nº 284/2021, Processo nº 33191/2021 e Pregão Presencial nº 136/2021. O documento registrava a execução dos serviços desde 10/03/2022 e a disponibilização de 22 (vinte e dois) ônibus por dia.

O atestado, portanto, já demonstrava capacidade operacional simultânea em quantitativo superior ao dobro do mínimo previsto no Edital. A dúvida identificada pela Comissão dizia respeito à tipologia dos veículos, pois o documento não individualizava quantos dos 22 ônibus poderiam ser classificados como executivos convencionais.

Diante dessa dúvida, foi promovida diligência junto à VIAÇÃO ESTEVAM. No curso da diligência, a empresa apresentou o documento denominado “Anexo I”, vinculado à mesma contratação e contendo a relação dos veículos, com indicação de 12 (doze) ônibus executivos.

Por cautela adicional, a Comissão também encaminhou diligência diretamente à Prefeitura de Itapetininga, buscando confirmar a emissão do Anexo I, a identidade de seu signatário, a data de sua subscrição e sua vinculação ao atestado originalmente apresentado. Até a conclusão da presente análise, não houve resposta formal da Prefeitura de Itapetininga.

Com base no conjunto documental disponível nos autos, a VIAÇÃO ESTEVAM foi declarada habilitada no Lote 03, decisão posteriormente contestada pelas empresas BL BUS e BRUBUSS.

III – DO MÉRITO DOS RECURSOS

III.1 – DA NATUREZA COMPLEMENTAR DO “ANEXO I” E DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

A BRUBUSS e a BL BUS sustentam que o Anexo I, por já existir na mesma data do atestado principal, deveria ter sido apresentado desde o início e que sua juntada posterior configuraria complementação indevida da habilitação.

A questão, contudo, deve ser examinada à luz do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O próprio subitem 17.15 do Edital reproduz essa possibilidade ao facultar à Comissão a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

O entendimento também se mostra compatível com a orientação recentemente reafirmada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1211/2021-Plenário, segundo a qual a diligência pode admitir documento destinado a comprovar condição de habilitação

preexistente, não podendo, porém, ser utilizada para constituir posteriormente condição que não existia no momento próprio.

No caso concreto, o atestado originalmente apresentado já identificava a contratação e registrava a disponibilização de 22 ônibus por dia. Não houve apresentação de novo contrato, de nova experiência ou de fato ocorrido posteriormente. O Anexo I foi utilizado para detalhar a tipologia dos veículos vinculados à mesma execução contratual, indicando que 12 deles eram executivos.

Assim, a circunstância de o Anexo I ser documento preexistente não conduz, por si só, à sua inadmissibilidade. O ponto juridicamente relevante é que a condição material que se buscou esclarecer já existia e estava vinculada ao atestado tempestivamente apresentado. A diligência não criou capacidade técnica nova, mas aprofundou a comprovação de uma experiência já indicada nos autos.

III.2 – DO PRAZO CONCEDIDO PARA ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA E DA ISONOMIA

Ambas as recorrentes sustentam em suas razões recursais que teria sido concedido à VIAÇÃO ESTEVAM prazo de 03 (três) dias para atendimento da diligência, enquanto, em outra oportunidade, teria sido disponibilizado à própria Recorrente prazo de apenas 01 (uma) hora para apresentação de outros documentos.

Inicialmente, cabe realizar uma correção objetiva quanto à premissa apresentada no recurso. O prazo concedido à VIAÇÃO ESTEVAM não foi de 03 (três) dias. A diligência foi encaminhada em 05/08/2026, tendo sido estabelecido como termo final para seu atendimento o dia 07/08/2026, às 15h. Portanto, a análise da alegação recursal deve considerar o período efetivamente concedido pela Comissão, e não o prazo de três dias indicado pela Recorrente.

Superado esse esclarecimento, também não se mostra adequada a comparação direta entre o prazo concedido em sede de diligência e o prazo de 01 (uma) hora mencionado pela BRUBUSS.

Trata-se de providências de natureza e finalidade distintas.

O prazo de uma hora mencionado pela Recorrente estava relacionado à apresentação de documentos no curso ordinário da sessão, cuja disponibilização dependia da própria licitante. Diversamente, o período compreendido entre 05/08/2026 e 07/08/2026, às 15h, foi concedido no contexto de diligência específica, destinada ao esclarecimento e à complementação de informações relativas a documento já existente, cuja obtenção e confirmação demandavam providências relacionadas a terceiro, notadamente à Prefeitura de Itapetininga/Secretaria da Educação.

A diligência não se destinou à apresentação de nova experiência contratual, nem à constituição posterior de requisito de habilitação. Seu objeto era esclarecer e detalhar

informações relativas à mesma contratação e à capacidade técnica já indicadas no atestado originalmente apresentado.

Nesse contexto, a Comissão entendeu necessário conceder período razoável para que a licitante pudesse adotar as providências necessárias ao atendimento da solicitação, especialmente considerando que os esclarecimentos demandados envolviam informações e documentação relacionadas a terceiro.

O princípio da isonomia não pressupõe a fixação de prazos absolutamente idênticos para todo e qualquer ato praticado no curso do procedimento licitatório. O tratamento isonômico exige que situações equivalentes sejam submetidas a critérios equivalentes, permitindo-se tratamento distinto quando houver justificativa objetiva decorrente da natureza, complexidade ou finalidade da providência requerida.

Assim, não se verifica tratamento privilegiado à VIAÇÃO ESTEVAM. O prazo estabelecido entre 05/08/2026 e 07/08/2026, às 15h, mostrou-se compatível com a natureza da diligência realizada e com as providências necessárias ao seu atendimento, não sendo comparável, de forma automática, ao prazo de uma hora concedido em circunstância processual diversa.

Dessa forma, não prospera a alegação de violação ao princípio da isonomia, seja porque o prazo efetivamente concedido não corresponde aos três dias afirmados no recurso, seja porque os atos utilizados para comparação possuíam natureza e finalidade distintas.

III.3 – DA ASSINATURA, DA AUTORIA E DA REGULARIDADE FORMAL DO ATESTADO E DO ANEXO I

Outro ponto expressamente suscitado pela(s) Recorrente(s) refere-se à forma de assinatura dos documentos. O atestado principal foi formalizado mediante assinatura digital em 22/07/2025, às 17:05:47, enquanto o Anexo I, embora também datado de 22/07/2025, apresenta assinatura manuscrita.

A divergência foi devidamente considerada pela Comissão. Importa observar, inclusive, que as próprias razões recursais reconhecem que a adoção de formas distintas de assinatura não constitui, por si só, prova de irregularidade, falsidade ou inidoneidade do documento, embora justifique a adoção de providência destinada a esclarecer sua origem e autoria.

Esse também foi um dos motivos que a Comissão encaminhou diligência à Prefeitura de Itapetininga, solicitando confirmação acerca da efetiva emissão do Anexo I, da identidade de seu signatário, da data da subscrição e de sua vinculação ao atestado principal.

Como já registrado, a Prefeitura não apresentou resposta formal. Por essa razão, não se atribui à diligência externa qualquer efeito de confirmação positiva da autoria ou da autenticidade do Anexo I. Por outro lado, a ausência de resposta também não constitui prova de falsidade, adulteração ou emissão irregular.

Os recursos não apresentaram elemento objetivo capaz de demonstrar que a assinatura manuscrita não pertença ao responsável indicado no documento, que o Anexo I tenha sido adulterado ou que se refira a contratação distinta. A insurgência decorre, essencialmente, da diferença entre os meios de assinatura, circunstância que, isoladamente, não é suficiente para afastar a documentação.

Assim, embora a Comissão tenha adotado a cautela de buscar confirmação junto ao órgão emissor, a inexistência de resposta da Prefeitura, somada à ausência de elemento concreto de falsidade ou incompatibilidade material, não se mostra suficiente para reformar a decisão de habilitação.

III.4 – DO REGISTRO DE SANÇÃO VIGENTE E SUA REPERCUSSÃO SOBRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em consulta consolidada de pessoa jurídica realizada em 27/08/2026, em nome da VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA., CNPJ nº 14.620.001/0001-43, consta registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, referente a impedimento/proibição de contratar com prazo determinado até 10/04/2028, tendo como órgão sancionador a Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP.

Registra-se, contudo, que a existência atual dessa sanção não afasta, por si só, a validade do atestado de capacidade técnica anteriormente emitido pela própria Prefeitura de Itapetininga/Secretaria da Educação. O atestado, datado de 22/07/2025, refere-se à execução do Contrato nº 284/2021, Processo nº 33191/2021 e Pregão Presencial nº 136/2021, registrando a prestação dos serviços desde 10/03/2022, a disponibilização de 22 (vinte e dois) ônibus por dia e consignando, à época de sua emissão, que a empresa cumpria os compromissos assumidos perante aquela municipalidade.

A sanção administrativa e a comprovação da capacidade técnica examinam aspectos distintos. A consulta consolidada informa a existência e o prazo final do impedimento, mas não identifica o fato gerador da penalidade nem estabelece relação entre a sanção e a veracidade do atestado ou a experiência nele certificada. Assim, na ausência de elemento concreto que demonstre que a penalidade decorreu de falsidade do documento, de irregularidade na sua emissão ou de fato capaz de desconstituir a experiência técnica ali registrada, a simples existência do registro no CEIS não constitui fundamento suficiente para desconsiderar o atestado.

Quanto ao alcance da penalidade, registra-se que o apontamento constante do CEIS identifica como órgão sancionador a Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP. Conforme informado pela própria VIAÇÃO ESTEVAM em sua documentação de compliance, a anotação "se restringe ao órgão sancionador". Desse modo, a sanção em questão possui alcance restrito ao âmbito do Município de Itapetininga/SP, não se caracterizando, a partir dos elementos atualmente constantes dos autos, como impedimento de alcance geral perante

outros entes ou entidades. Seus efeitos próprios devem, portanto, ser analisados de forma apartada, sem se confundir com a análise objetiva da qualificação técnica realizada neste recurso.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA VIAÇÃO ESTEVAM E DAS DILIGÊNCIAS JUNTO À BL BUS E À BRUBUSS

Em suas contrarrazões, a VIAÇÃO ESTEVAM apresentou alegações acerca de possível vínculo ou atuação coordenada entre as empresas BL BUS e BRUBUSS. Entre os elementos apontados, verificou-se, no recurso apresentado pela BL BUS, divergência entre o CNPJ constante da identificação do documento e o CNPJ indicado em trecho do corpo da peça, este último correspondente à BRUBUSS.

Também foram mencionados possíveis vínculos históricos, administrativos ou operacionais entre as empresas. Embora esses elementos não fossem suficientes para autorizar conclusão imediata acerca da existência de conluio, mostraram-se adequados para justificar o aprofundamento da instrução.

Diante disso, foram realizadas diligências específicas e individualizadas junto às duas recorrentes. No caso da BL BUS, foram solicitados esclarecimentos sobre a divergência de CNPJ, os responsáveis pela elaboração, revisão, aprovação e protocolo do recurso, bem como eventual utilização de representantes, consultores, modelos documentais, sistemas ou estruturas compartilhadas. A BRUBUSS também foi instada a prestar esclarecimentos quanto aos pontos relacionados às alegações constantes das contrarrazões.

Após a análise dos esclarecimentos e dos elementos apresentados, não foi obtida comprovação suficiente de vínculo operacional, administrativo ou atuação coordenada entre BL BUS e BRUBUSS no âmbito deste certame. A divergência identificada no CNPJ e os demais elementos que motivaram a apuração justificou a realização das diligências, mas não foram corroborados por provas capazes de caracterizar conluio ou atuação conjunta irregular.

Dessa forma, consideram-se encerradas as diligências realizadas junto à BL BUS e à BRUBUSS, não havendo, com os elementos atualmente constantes dos autos, fundamento para prosseguimento de apuração específica sobre esse ponto no âmbito do presente procedimento.

Registra-se, ainda, que essa apuração foi autônoma e não serviu de fundamento para o julgamento do mérito dos recursos, que foi realizado objetivamente a partir das questões relacionadas à habilitação da VIAÇÃO ESTEVAM.

V – DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

A análise conjunta dos recursos, das contrarrazões e da documentação constante dos autos demonstra que o atestado originalmente apresentado pela VIAÇÃO ESTEVAM já comprovava

a disponibilização de 22 ônibus por dia, enquanto o Edital exigia experiência mínima com 10 ônibus executivos convencionais. A diligência foi realizada para esclarecer a tipologia dos veículos e resultou na apresentação de documento vinculado à mesma contratação, com indicação de 12 ônibus executivos.

A apresentação do Anexo I em diligência não representou constituição posterior de capacidade técnica, mas complementação de informação relativa à condição preexistente, hipótese compatível com o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O prazo de dois dias concedido para essa providência mostrou-se razoável diante da natureza específica da diligência e da necessidade de atuação de terceiro, não se confundindo com prazos fixados para apresentação de documentos em outras etapas do certame.

Quanto às assinaturas, a diferença entre a assinatura digital do atestado principal e a assinatura manuscrita do Anexo I justificou a tentativa de confirmação junto à Prefeitura de Itapetininga, mas não constituiu, por si só, prova de irregularidade. A ausência de resposta do órgão emissor impede afirmar que houve confirmação externa formal, porém também não fornece elemento suficiente para declarar falso ou inválido o documento complementar.

Registra-se, ainda, que a consulta consolidada realizada em 27/08/2026 aponta sanção vigente no CEIS, aplicada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP, consistente em impedimento/proibição de contratar com prazo determinado até 10/04/2028. Conforme informado pela própria empresa em sua documentação de compliance, a anotação se restringe ao órgão sancionador, razão pela qual a penalidade possui alcance restrito ao âmbito do Município de Itapetininga/SP. Tal circunstância, contudo, não invalida automaticamente o atestado de capacidade técnica anteriormente emitido pelo mesmo ente, datado de 22/07/2025, pois o registro consultado não demonstra relação entre a penalidade e a veracidade do documento ou a experiência técnica nele certificada. Assim, os efeitos próprios da sanção devem ser examinados em apartado, sem confusão com a comprovação da capacidade operacional discutida nestes recursos.

Por fim, as diligências instauradas em razão das alegações de possível atuação coordenada entre BL BUS e BRUBUSS foram concluídas sem comprovação suficiente de ligação ou conluio entre as empresas, razão pela qual são consideradas encerradas.

Diante de todo o exposto, conhecem-se os recursos administrativos interpostos por BL BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e, no mérito, **decide-se pelo seu NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa **VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA.** no Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 057/CPB/2026.

É a decisão.

Rogério Lovantino da Costa
Pregoeiro
Comite Paralímpico Brasileiro